



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00013136120208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso se deve ao fato de que a vítima foi socorrida pelo SAMU tendo sido registrado que a própria vítima queixou-se apenas de dor no peito, estando consciente e orientada:

62. Outras descrições:
P.C.t -> consciente, orientada
nenhuns vomitos + desmaio.
vítima de colisão com carro, queixa-se de
forte dor no peito

No boletim de primeiro atendimento (dia 18/02/2019), o Hospital somente registrou dor torácica:

Atendimento Médico:	Data: / /	Hora:	Médico:	CRM: /
Queixa Principal:	HDA: Paciente vítima de colisão de carro. Dá entrada de queixa de dor torácica, em banhe			
História do Trauma:	náusea, imobilizada cervical			

Verifica-se, que, embora existam documentos do dia 22/02/2019, estes se referem ao Hospital da Restauração, mas não se observa o encaminhamento para este nosocômio, nem o boletim de chegada do paciente, que pudesse admitir ser sequencia do atendimento iniciado no dia 18/02/2019.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima na cabeça, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de primeiro atendimento, aponta no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO

Outrossim, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, conforme se observar o perito apontou um invalidez total que se referente a suposta perda parcial da visão, já que ele mesmo indica ser de 50% para os dois olhos:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima). *Perda da visão em ambos os olhos em grau médio (50%).*
 Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente)

Conforme a própria indicação não há eu se falar em invalidez total, isso é indiscutível já que o próprio perito apontou 75% para a lesão neurológica e 50% para perda de acuidade visual dos olhos, ou seja, não há como se falar em invalidez parcial completa.

Ademais, além da ausência de qualquer documento que comprove a relação entre a lesão da cabeça e o sinistro, sem o exame oftalmológico não há como se apontar percentual de perda da visão, portanto, inexiste qualquer razoabilidade na conclusão relativa a esta invalidez.

Dessa forma, requer a intimação do expert para que retifique o laudo, esclarecendo os pontos divergentes levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 1 de abril de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE